



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS.

APELAÇÃO Nº: 2011.3.016593-4.

APELANTES: SEBASTIANA PINHEIRO RIBEIRO, JOSINALDO PALHETA SOARES, EDINA MARIA BORCEM MONTEIRO, LEONITA SANTAREM, MARGARIDA MARIA DA PAIXAO SARAIVA, ANTONIO LUIS SANTAREM, MARIA SILVA FARIAS, SEBASTIANA DIONE QUADRO DE MOURA, ROSA FAVACHO DAS CHAGAS FARIAS e LUIZ MARQUES DE SOUSA.

Advogados: Dr. Alberto Lopes Maia Filho, OAB/PA nº 7238, e outros.

APELADO: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA.

Advogado: Dr. Francisco Canindé Miranda de Vasconcelos, OAB/PA nº 6.634.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO DE FGTS E MULTA INCIDENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. SERVIDORES MUNICIPAIS DISPENSADOS DO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA APROVAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO. DECLARADA PELO STF A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO DE FGTS E MULTA DE 20% RESTRITO AO PERÍODO NÃO PRESCRITO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1- O prazo prescricional aplicável às parcelas de FGTS, em ação ajuizada em face da Fazenda Pública, suas autárquicas e fundações, é o quinquenal nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32. Entendimento do STJ. Prejudicial de mérito rejeitada.

2- Diante da inexistência dos requisitos constitucionais a autorizar a contratação temporária pela Administração Pública, foi decretada a nulidade da contratação dos autores/apelantes, haja vista que ingressaram no serviço público sem a devida aprovação prévia em certame público em ofensa ao postulado do art. 37, II c/c § 2º, da Constituição Federal.

3- Reconhecido o direito dos autores/apelantes ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em obediência ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade foi declarada com efeito erga omnes e vinculante pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3127, bem como a multa de 20% (vinte por cento) devido a culpa recíproca na dispensa, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8036/90.

4- Direito ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS acrescido de multa de 20% (vinte por cento) restrito ao período não acobertado pela prescrição quinquenal aplicada.

Recurso conhecido e parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do



Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença, conforme fundamentação contida no voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 22 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SEBASTIANA PINHEIRO RIBEIRO e outros (fls. 419-427, volume III) em face da sentença (fls. 406-416, volume III) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança (Processo nº 0000484-69.2010.814.0095), ajuizada em desfavor do Município de São João da Ponta, julgou a ação totalmente improcedente na forma do art. 269, I, do CPC/73 e extinguiu o processo com resolução de mérito com base na decretação de prescrição em relação aos fatos anteriores ao quinquênio que antecede a citação (D. 20.910, art. 1º) e no reconhecimento de nulidade do contrato laboral firmado entre os autores e o réu (CF, art. 37), com efeito ex tunc, ressaltando os salários já recebidos, bem como na declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. Deixou de condenar em custas e honorários em razão da gratuidade processual deferida

Extrai-se dos autos que os autores ajuizaram a ação em epígrafe, com objetivo de obter o recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS acrescido de multa de 40% (quarenta por cento) referente a todo o período trabalhado para o Município de São João da Ponta.

Gratuidade da justiça deferida à fl. 337.

Devidamente citado, o Município de São João da Ponta apresentou contestação às fls. 340-345 e os autores ofereceram manifestação à contestação às fls. 397-404.

Conclusos os autos, foi proferida sentença às fls. 406-416.

SEBASTIANA PINHEIRO RIBEIRO e outros interpuseram recurso de apelação (fls. 419-427, volume III), em cujas razões suscitam, em prejudicial de mérito, a prescrição trintenária da pretensão de recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS e, no mérito, defendem o seu direito ao pagamento de verbas do FGTS com fundamento no art. 19-A da Lei 8.036/1990.

Requerem seja o recurso conhecido e provido.

Recurso recebido em duplo efeito (fl. 429).

Contrarrazões apresentadas às fls. 431-443.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva (fl. 444) que se julgou suspeita por decisão à fl. 446.

Redistribuídos os autos coube a relatoria do Desembargador Ricardo



Ferreira Nunes (fl. 449) que também se julgou suspeito à fl. 451.

Novamente redistribuídos os autos coube a relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 454) que se julgou suspeita à fl. 456.

Em razão da suspeição arguida por todos os membros da 4ª Câmara Cível Isolada, houve a redistribuição dos autos aos demais membros da seção cível deste Tribunal (fl. 459), recaindo sobre a minha relatoria (fl. 460).

Relatório de julgamento submetido a devida revisão à fl. 462.

Por despacho à fl. 465, o presente processo foi sobrestado com base no art. 543-B, § 1º do CPC/73, por possuir identidade com o paradigma RE n.º 596.478/RR (e ao RE n.º 705.140/RS), sendo determinada sua remessa à Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinário e Especial deste Tribunal.

Em virtude do julgamento proferido pela Suprema Corte no recurso paradigma, os autos foram devolvidos a esta Relatora (fl. 466).

Relatados.

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo em razão do deferimento da gratuidade da justiça à fl. 337. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DAS VERBAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º. 20.910/32

Improcede o argumento levantado pelos apelantes de que é trintenária a prescrição incidência sobre a pretensão dos servidores públicos em cobrar da Fazenda Pública, suas autárquicas e fundações, o recolhimento dos depósitos de FGTS e a respectiva multa.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que em ações contra a Fazenda Pública, suas autárquicas e fundações, o prazo aplicável quanto à prescrição deve ser quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, inclusive quanto as pretensões relativas às parcelas de FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DE FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300 E 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão referente aos arts. 300 e 332 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual



omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte Superior já firmou a orientação de que não ocorre cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.

3. A partir da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base no acervo documental acostado aos autos, concluiu inexistir controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, mas apenas o deslinde das questões de direito, motivo pelo qual considerou lícito o julgamento antecipado da lide.

4. O entendimento desta Corte de que o prazo prescricional aplicável às parcelas de FGTS, em ação ajuizada em face da Fazenda Pública, é o quinquenal.

5. A par da falta de similitude entre os julgados confrontados, verifica-se que o recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que lhe atribuíra outro Tribunal, circunstância que obsta o conhecimento do apelo com base na alegação de divergência jurisprudencial.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 156.791/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015) – grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014;

REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) – grifo nosso.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito arguida.

DO MÉRITO

O cerne da questão meritória cinge-se saber se diante dos fatos narrados e os documentos acostados os autores possuem direito ao recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS acrescido de multa de 40% (quarenta por cento) referente a todo o período trabalhado para o Município de São João da Ponta.

Após análise dos documentos de fls. 15-336 acostados a petição inicial, passo a destacar a função desempenhada por cada autor no serviço público do Município de São João da Ponta e o período de duração dessa prestação de serviço:

- 1) LEONITA SANTAREM - trabalhou de 1/4/1998 a 31/12/2008, desempenhando a função de auxiliar de enfermagem;
- 2) ANTONIO LUIS SANTAREM – trabalhou de 17/9/2001 a 31/12/2008, desempenhando a função de auxiliar de serviços gerais;
- 3) MARGARIDA MARIA DA PAIXAO SARAIVA – trabalhou de 8/8/2002 a 31/12/2008, desempenhando a função de agente de portaria;
- 4) LUIZ MARQUES DE SOUSA – exerceu a função de auxiliar de serviços gerais pelo período de 10/4/1998 a 31/12/2008;
- 5) JOSINALDO PALHETA SOARES – exerceu a função de agente de saúde pelo período de 1/2/2000 a 31/12/2008;



- 6) ROSA FAVACHO DAS CHAGAS FARIAS - trabalhou de 10/3/1997 a 26/1/2009, desempenhando a função de auxiliar de serviços gerais.
- 7) SEBASTIANA DIONE QUADRO DE MOURA - trabalhou de 27/1/2000 a 30/4/2008, desempenhando a função de auxiliar de serviços gerais.
- 8) MARIA SILVA FARIAS - trabalhou de 10/3/1997 a 31/12/2008, desempenhando a função de auxiliar de serviços gerais.
- 9) EDINA MARIA BORCEM MONTEIRO - trabalhou de 1/3/2005 a 31/12/2008, desempenhando a função de auxiliar de serviços gerais; e
- 10) SEBASTIANA PINHEIRO RIBEIRO - trabalhou de 15/4/1997 a 31/12/2008, desempenhando a função de auxiliar de serviços gerais.

Vale destacar que se extrai da inicial à fl. 9 que os autores ingressaram no serviço público municipal sem a prévia aprovação em concurso público. Tal fato e a documentação carreada aos autos não foram impugnados pelo ente público municipal na contestação (fls. 340-345) nem nas razões (fls. 431-443) ao recurso de apelação.

Diante do contexto fático demonstrado através das provas documentais acima citadas, não se sustenta a tese defendida pelo Município de São João da Ponta de que mantinha uma relação jurídica-administrativa temporária com os autores/apelantes contratados para atender serviço de excepcional interesse público com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo contrário, não se observa no caso concreto os requisitos constitucionais para a validade da contratação temporária pela Administração Pública, pois, em virtude de sucessivas, ininterruptas e indiscriminadas prorrogações - demonstradas através dos documentos carreados com a inicial, dentre eles, contracheques, contratos administrativos e certidões emitidas pelo próprio ente municipal (fls. 15-336) - os contratos em questão perduram, em sua maioria, por mais de 10 (dez) anos, o que desvirtuou a característica essencial da temporariedade para atender causa transitória de interesse público excepcional nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

Desta feita, conclui-se pela nulidade da contratação dos autores/apelantes, haja vista terem ingressado no serviço público sem a devida aprovação prévia em certame público em ofensa ao postulado do art. 37, II c/c § 2º, da Constituição Federal.

Firmada a premissa fática, deve-se aplicar o disposto no art. 19-A da Lei nº. 8.036/90, cuja constitucionalidade foi declarada com efeito erga omnes e vinculante pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3127, que impõe o dever de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tenham seus contratos de trabalho declarados nulos em decorrência da norma consubstanciada no .

Ementa: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min.



Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015)

Quanto ao pleito da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de FGTS prevista no art. 18 da Lei nº 8036/90, tenho que não merece prosperar, haja vista que não houve dispensa sem justa causa para justificá-la, pois diante da ilegalidade da contratação dos autores que, a despeito de ter se iniciado com base na necessidade temporária de excepcional interesse público, foi desvirtuada em razão das sucessivas e ilegais prorrogações, em desobediência a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público (art. 37, incisos II e IX c/c §2º, todos da Constituição da República), ao Poder Público competia obrigatoriamente a dispensa daqueles que para ele trabalhavam nessas condições em atendimento ao princípio da autotutela.

Logo, entendo que, no caso em concreto, a dispensa dos autores ocorreu por culpa recíproca, uma vez que tanto a Administração Pública como os particulares não podem se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposição contida no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Desta feita, reconhecida a culpa recíproca na ocorrência da despedida, impõem-se o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do montante de todos os depósitos devidos/realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DECLARADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LITIGÂNCIA



DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público.
 2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.
 3. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012).
 4. A Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da matéria, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, o qual determina ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos moldes do art. 37, § 2º, da Carta Magna, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando se reconhece ser devido o salário pelos serviços prestados (RE 596.478/RR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Ac.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-2-2013 PUBLIC 1º-3-2013.)
 5. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009).
 6. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que "Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 _ incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001) "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2013.)
 7. A revisão das premissas que embasaram, na instância a quo, a aplicação de multa por litigância por má-fé, bem como o respectivo valor fixado, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452468/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. O STJ, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.110848/RN), firmou entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.
 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado". (AI 767024 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma). Precedentes.
 3. Recentemente, a Segunda Turma deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de que "Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 _ incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1%.
- (AgRg no AREsp 393.829/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) – grifo nosso.



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. In casu, os arts. 22 e 29-C da Lei 8.036/1990, 21 do CPC, e 406 do CC, não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-los, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto aos aludidos dispositivos.

5. As razões do recurso especial mostram-se deficientes quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 6. In casu, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal, limitando-se a alegar a necessidade de chamamento ao processo do Município de Mossoró, incidindo, mutatis mutandis, a Súmula 284 do STF, bem assim as Súmulas 282 e 356, haja vista a simultânea ausência de prequestionamento da questão.

7. A eventual ação de regresso, quando muito, imporia a denúncia da lide do Município, que é facultativa, como o é o litisconsórcio que o recorrente pretende entrevê-lo como "necessário".

8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual, pois ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82, do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496).

9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp 897043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1110848/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) – grifo nosso.

Em derradeiro, considerando que a ação fora proposta em 21/10/2010 (papeleta de distribuição) e que os autores pleiteiam em sua inicial o recolhimento das verbas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS acrescido de multa de 40% (quarenta por cento) referente a todo o período trabalhado, restrinjo a condenação do Município de São João da Ponta ao pagamento dos autores/apelantes das verbas atinentes aos depósitos do



FGTS acrescido de multa de 20% (vinte por cento) aos seguintes períodos não compreendidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação:

- I) LEONITA SANTAREM - 20/10/2005 a 31/12/2008;
- II) ANTONIO LUIS SANTAREM –20/10/2005 a 31/12/2008;
- III) MARGARIDA MARIA DA PAIXAO SARAIVA – 20/10/2005 a 31/12/2008;
- IV) LUIZ MARQUES DE SOUSA – 20/10/2005 a 31/12/2008;
- V) JOSINALDO PALHETA SOARES – 20/10/2005 a 31/12/2008;
- VI) ROSA FAVACHO DAS CHAGAS FARIAS– 20/10/2005 a 26/1/2009;
- VII) SEBASTIANA DIONE QUADRO DE MOURA– 20/10/2005 a 30/4/2008;
- VIII) MARIA SILVA FARIAS– 20/10/2005 a 31/12/2008;
- IX) EDINA MARIA BORCEM MONTEIRO – 20/10/2005 a 31/12/2008; e
- X) SEBASTIANA PINHEIRO RIBEIRO – 20/10/2005 a 31/12/2008;

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de Apelação interposto para reformar a sentença, a fim de condenar o Município de São João da Ponta ao pagamento verbas atinentes aos depósitos do FGTS acrescido de multa de 20% (vinte por cento) com correção monetária desde a data em que os depósitos deveriam ter sido efetuados acrescidos de juros de mora, a partir da citação, apenas referente ao período de 20/10/2005 a 31/12/2008 para Leonita Santarém; 20/10/2005 a 31/12/2008 para Antônio Luis Santarém; 20/10/2005 a 31/12/2008 para Margarida Maria da Paixão Saraiva; 20/10/2005 a 31/12/2008 para Luiz Marques de Sousa; 20/10/2005 a 31/12/2008 para Josinaldo Palheta Soares; 20/10/2005 a 26/1/2009 para Rosa Favacho das Chagas Farias; 20/10/2005 a 30/4/2008 para Sebastiana Dione Quadro de Moura; 20/10/2005 a 31/12/2008 para Maria Silva Farias; 20/10/2005 a 31/12/2008 para Edina Maria Borcem Monteiro; e 20/10/2005 a 31/12/2008 para Sebastiana Pinheiro Ribeiro, tudo conforme a fundamentação acima exposta. Condeno, ainda, o Município de São João da Ponta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

Belém - PA, 22 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora